



ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º \_\_\_\_\_/2025

DISPÕE SOBRE O DIREITO À MATRÍCULA E/OU TRANSFERÊNCIA DE MATRÍCULA DOS DEPENDENTES DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPINA GRANDE, EM CASO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO MOTIVADA POR RAZÕES DE SEGURANÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Fica assegurado às mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral, nos termos do art. 7º da Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o direito à matrícula e/ou transferência de matrícula de seus dependentes nas unidades da Rede Pública Municipal de Ensino de Campina Grande, a qualquer tempo do ano letivo.

**§ 1º** O direito previsto neste artigo aplica-se nos casos em que a mudança de endereço tenha como finalidade garantir a segurança da mulher ou de seus dependentes.

**§ 2º** A comprovação da situação de violência poderá ser feita por qualquer um dos seguintes meios, bastando a apresentação de um deles:

I – Boletim de ocorrência policial;

II – Medida protetiva de urgência expedida pelo Poder Judiciário;

III – Declaração da própria vítima, firmada sob as penas da lei, com descrição sucinta do contexto de violência, podendo ser realizada presencialmente na Secretaria Municipal de Educação ou em formulário digital próprio;

IV – Declaração emitida por profissional ou entidade da rede de atendimento à mulher (como CREAS, CRAM, Defensoria Pública, Conselho Tutelar, entre outros), quando já existente.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**  
**GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO**

**§ 3º** A apresentação dos documentos mencionados no § 2º não exime o Poder Público de assegurar à mulher e seus dependentes o atendimento imediato, devendo eventual comprovação posterior ser tratada de forma sensível e não impeditiva ao acesso ao direito.

**Art. 2º** A matrícula ou transferência será garantida independentemente da existência de vaga na instituição de ensino desejada, cabendo à Secretaria Municipal de Educação providenciar a acomodação do(s) aluno(s), com prioridade de atendimento.

**§ 1º** Não havendo vaga imediata na escola indicada, deverá ser assegurada vaga em outra unidade próxima.

**§ 2º** A Secretaria poderá manter cadastro interno de vagas de reserva para atender essas situações com celeridade.

**Art. 3º** Todas as informações relativas ao pedido de matrícula ou transferência, inclusive os dados da mulher e de seus dependentes, deverão ser tratadas com absoluto sigilo pelos profissionais envolvidos, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

**Art. 4º** O Município poderá firmar parcerias com o Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário, Polícia Civil, Conselhos Tutelares e organizações da sociedade civil, a fim de assegurar a efetivação desta Lei.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Educação, em conjunto com a Coordenadoria da Mulher, deverá:

- I – elaborar e divulgar material informativo sobre os direitos previstos nesta Lei;
- II – promover capacitação anual dos profissionais da educação sobre acolhimento de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade por violência doméstica;
- III – criar canal exclusivo para atendimento dos casos mencionados nesta Lei, inclusive por meios digitais.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**  
**GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO**

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo, em 22 de maio de 2025.

*Waleria A. T. de Oliveira*  
**WALERIA ASSUNÇÃO**  
**VEREADORA**



**ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)  
GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei tem como objetivo assegurar o direito à matrícula e/ou transferência de matrícula dos dependentes de mulheres vítimas de violência doméstica nas escolas da Rede Pública Municipal de Campina Grande, em qualquer época do ano letivo, quando a mudança de endereço for motivada pela necessidade de garantir a segurança da família.

Infelizmente, a violência doméstica ainda constitui uma das formas mais perversas de violação de direitos humanos no Brasil. De acordo com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, uma mulher é agredida a cada poucos minutos no país. Muitas dessas mulheres precisam romper abruptamente com o seu contexto de convivência, sendo obrigadas a se mudar, inclusive com seus filhos, para garantir a integridade física e psicológica da família.

Essa mudança, embora necessária, frequentemente esbarra em entraves burocráticos, como a inexistência de vagas nas escolas públicas próximas à nova residência. A consequência é o risco de descontinuidade da vida escolar dos filhos e a revitimização das mulheres, que se veem diante de novas barreiras justamente quando mais precisam de acolhimento do Estado.

Este Projeto de Lei parte da premissa constitucional da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente (art. 227 da CF/88), bem como da proteção integral da mulher em situação de violência, conforme a Lei Federal nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Inova-se nesta proposta ao permitir que a própria vítima, por meio de declaração formal, possa iniciar o processo de matrícula de seus filhos, sem que a ausência de documentos emitidos por serviços públicos, frequentemente sobrecarregados e inacessíveis em caráter emergencial, inviabilize o acesso ao direito.

Também se propõe que a matrícula seja garantida mesmo na ausência de vagas, com o compromisso da Administração Pública em acomodar o aluno e, se necessário,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**(CASA DE FÉLIX ARAÚJO)**  
**GABINETE DA VEREADORA WALERIA ASSUNÇÃO**

providenciar transporte escolar gratuito. Ressalta-se ainda o dever de sigilo de todos os dados e informações envolvidas, protegendo a mulher e seus dependentes de qualquer tipo de exposição ou retaliação.

Trata-se de uma política pública de acolhimento, baseada na dignidade da pessoa humana, na equidade de acesso à educação e na proteção de famílias em vulnerabilidade. Mais que uma proposta jurídica, esta é uma resposta institucional necessária e urgente da cidade de Campina Grande diante de uma chaga social que exige medidas efetivas e humanizadas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos(as) nobres Vereadores(as) para a aprovação desta proposição, reafirmando o compromisso desta Casa Legislativa com a proteção da mulher, a defesa da infância e a garantia do direito à educação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande, Casa de Félix Araújo,  
em 22 de maio de 2025.

*Waleria A. T. de Oliveira*  
**WALERIA ASSUNÇÃO**  
**VEREADORA**